



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002142-26.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que são apelantes MARIA CLEUSA DA CRUZ PEREIRA PINTO, NEIDE PESENTI DE SOUZA, VITOR BATISTA PINTO (ESPÓLIO), MANOEL BATISTA PINTO e ANTONIO BELLINI DE SOUZA, é apelado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, porquanto houve perda superveniente de interesse de agir, com observação quanto à fixação do ônus de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002142-26.2023.8.26.0075

Processo originário nº 1002142-26.2023.8.26.0075¹

Apelante: Maria Cleusa da Cruz Pereira Pinto e outros

Apelado: Município de Bertioga

Comarca: 2ª Vara - Bertioga

Voto nº 7895

APELAÇÃO – Ação Anulatória de Débito Fiscal – IPTU – Sentença de improcedência – Cancelamento administrativo das dívidas tributárias após a prolação da sentença – Perda superveniente do interesse de agir – Imposição da sucumbência ao Município-demandado – Cabimento – Princípio da causalidade – Honorários advocatícios fixados nos patamares mínimos e escalonados – Recurso prejudicado, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Antônio Bellieni de Souza, Neide Pesenti de Souza, Manoel Batista Pinto e Maria Cleusa da Cruz Pereira Pinto** contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores na ação anulatória, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa (fls. 151/156).

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (fl. 162).

Em suas razões recursais, inicialmente, pleitearam a concessão da gratuidade da justiça. Alegaram em preliminar a nulidade da sentença por inobservância do juiz natural; nulidade por cerceamento de defesa, pois os autores requereram a produção de provas; nulidade por sentença *infra petita*, ante a incorrência do fato imponible, uma vez que o imóvel se encontra em área urbana. Contudo, alegaram que o Magistrado não se pronunciou sobre a matéria. No mérito, afirmaram que o imóvel objeto dos autos está localizado em zona urbana e não em área de expansão urbana, inexistindo quaisquer dos melhoramentos mínimos previstos no art. 32 do CTN. Sustentaram a impossibilidade de exercer a posse direta ou o domínio útil, que estavam obstaculizadas por força da liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 0000860-73.2000.8.26.0075, que vigeu entre 1999 e segundo semestre de 2017. Que, ainda hoje, o exercício da posse é fisicamente impossível, por se tratar de imóvel inserido em área de floresta, sem rua de acesso e sem os melhoramentos urbanos mínimos. Esclareceram que, no laudo pericial realizado na ação anulatória nº 0002372-66.2015.8.26.0075, foi constatado que o imóvel estava com restrições de uso que anulavam o valor de venda à vista, uma vez que a base de cálculo do imposto é inexistente. Mencionaram vários processos envolvendo os mesmos imóveis e mesmas partes com decisões favoráveis aos apelantes. Ao final, aguardam o provimento do recurso nos termos pleiteados.

Contrarrazões às fls. 176/185.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 200/201) e sem oposição ao julgamento virtual.

Houve notícia de cancelamento dos débitos tributários (fls. 225/229).

Não houve manifestação dos autores sobre a petição e

documentos de fls. 225/229, conforme certidão de fl. 232.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que o pedido de justiça gratuita restou prejudicado, uma vez que os autores recolheram as custas de preparo (fls. 200/201).

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando os autores a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a anulação dos créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2018 a 2023, referente ao Lote 12, da Quadra 27 do Loteamento Jardim São Lourenço, Gleba II, Bertioga – SP, Inscrição Municipal nº 19.096.012.000.

Afirmam que a cobrança do tributo é inexigível, ante a ausência de qualquer dos melhoramentos mínimos previsto no art. 32 do CTN, além do fato de que o imóvel se encontra inserido em área de proteção ambiental, o que impossibilita o direito ao exercício da posse.

Após a prolação da sentença (fls. 151/156), sobreveio manifestação dos autores, noticiando fatos novos (fls. 191/193 e documentos de fls. 204/212 e 224) e o Município de Bertioga informou que houve o cancelamento das dívidas tributárias (fls. 225/229).

O extrato juntado a fls. 226/229, que comprova o cancelamento dos tributos cobrados, registra a última atualização em 14/08/2024. Como não há registro da data do cancelamento das dívidas tributárias, adotar-se-á a data da atualização informada no extrato juntado pelo Município. Com isso, verifica-se que o cancelamento

administrativo dos tributos submetidos a cobrança ocorreu em 14/08/2024, sendo posterior ao ajuizamento da ação (08/07/2023) e à sentença proferida nos autos (22/02/2024). Portanto, a decisão administrativa ocorreu posteriormente à sentença recorrida.

Assim, diante do ulterior cancelamento administrativo das dívidas tributárias discutidas nos autos, ocorreu fato superveniente à propositura da ação e, por consequência, acarretou no desaparecimento do interesse de agir da parte-autora/apelante, já que enseja a perda do objeto da ação.

Consequentemente, restou prejudicada a análise do presente recurso (eis que apresentado antes mesmo do cancelamento administrativo da dívida tributária), ante o êxito da pretensão autoral.

A condenação do município-réu ao ônus de sucumbência se justifica, considerando que os autores tiveram a necessidade de contratar profissional para defender seus interesses em razão de cobrança de débitos inexigíveis na presente ação anulatória, cuja pretensão foi resistida em Juízo até decisão de mérito, motivo pelo qual de rigor a aplicação do princípio da causalidade, ensejando a condenação do Município nos honorários advocatícios.

Desse modo, o cancelamento da CDA não é capaz de afastar a responsabilidade do Município em recompor os prejuízos pagos pelos apelantes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 499.898/RJ, sob a relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, *in vebis*:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA - **CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO
PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA -***

PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública - Recurso conhecido, porém improvido (STJ. 2ª Turma. Resp nº 499.898/RJ; rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 19/09/2005).

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU – Insurgência da Fazenda contra a forma de extinção do processo e a condenação nos ônus de sucumbência – Interesse de agir presente no momento da propositura da ação – **Perda superveniente do objeto diante do cancelamento administrativo do débito que enseja a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC – Ônus sucumbencial a cargo da Municipalidade – Princípio da causalidade** – Art. 90, §4º, do CPC – Inaplicabilidade – Pretensão resistida – Majoração da verba honorária em grau recursal para 12% sobre o valor do proveito econômico atualizado (CPC, art. 85, §11) – Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1006124-79.2021.8.26.0637; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022);*

*APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – **Cancelamento do débito exequendo pelo Município exequente** – Extinção do executivo fiscal - Sentença a extinguir os Embargos à Execução em razão da perda do objeto, deixando de condenar a Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais – Reforma do r. decisório – **Observância ao Princípio da Causalidade – Condenação da Municipalidade ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios** – Fixação de honorários de sucumbência em 17% do valor atualizado da causa, já considerada a majoração em grau recursal, em conformidade com os §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1000661-07.2020.8.26.0116; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021);*

*APELAÇÕES – Anulatória. ISS. Extinção. Carência superveniente. Configuração. **Créditos tributários anulados por decisão administrativa com emissão de certidão de regularidade fiscal. Honorários advocatícios. Condenação da Fazenda. Manutenção. Interesse processual quando do ajuizamento.** Sentença mantida. Recursos não providos (TJSP; Apelação Cível 1035381-34.2016.8.26.0053; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018).*

Pelo princípio da causalidade, ante o cancelamento da dívida tributária pelo Município de Bertioga posterior ao ajuizamento e sentenciamento do feito, fica o demandado/apelado condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos e escalonados previstos em lei, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Pelo exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, porquanto houve a perda superveniente do interesse de agir, com observação quanto à fixação do ônus de sucumbência.

ADRIANA CARVALHO
Relatora